

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	3

PLENÁRIO**DECISÕES DE 9 DE MARÇO DE 2021**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00260/2021-44

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO

Pelo exposto, em sede de exame precário, vislumbro no momento elementos suficientes para **CONCEDER A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e DETERMINAR a SUSPENSÃO** do ato expedido pela Coordenação do GAECO/MS que proibiu acesso àquelas dependências internas com aparelho celular inclusive para advogados.

Ademais, determino que se Oficie ao Chefe do MP/MS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente as informações que entender cabíveis acerca do presente feito.

Por fim, determino a inclusão em pauta do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 1.00247/2021-30

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Associação dos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia (AMPEB)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia (Corregedoria-Geral)

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado pelo recebimento de petição aviada pela Associação de Membros do Ministério Público do Estado da Bahia contra a Resolução CSMPBA nº 101, de 17/12/2020 e o Ato nº 01/2021-CGMP/BA, editado pela Corregedora-Geral do Ministério Público daquele Estado.

(...)

Por essa razão, considerando uma suposta incompreensível incompreensão quanto a decisão proferida, determino que a psicóloga daquela unidade ministerial se abstenha de qualquer comunicado, exame ou elaboração de laudo, em tema concernente à avaliação psicológica e/ou psiquiátrica junto a membros em estágio probatório para fins de apreciação em vitaliciamento, conforme muito claramente exposto em decisão de fls. 99/101.

À Exma. Procuradora Geral para que comunique o teor das decisões a todos aqueles em estágio probatório bem como a determinação no sentido de que cumpra as decisões exaradas, incluindo esta, e se abstenham de se submeter a exames psicológicos e/ou psiquiátricos com os fins expostos no objeto da decisão.

Ainda, considerando que cabe a todos os membros, vitalícios ou não, bem como aos funcionários públicos do Ministério Público se submeterem ao cumprimento da lei e as decisões legais do Conselho Nacional do Ministério Público, eventual descumprimento desta decisão pode acarretar a responsabilização das autoridades que porventura a venha descumprir deliberadamente.

Determino, ainda, com fundamento no art. 41, §1º, III, do RICNMP, além da intimação ordinária via diário eletrônico, que se intime a Procuradora-Geral de Justiça do MP/BA, a Corregedora-Geral do MP/BA, e a servidora responsável pelas avaliações psicológicas e psiquiátricas por meio eletrônico, de modo a procederem o imediato cumprimento desta decisão e da proferida às fls. 99/101.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília/DF, 09 de março de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

PORTARIA DE 9 DE MARÇO DE 2021

PORTARIA CNMP-GAB/FM Nº 01, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da Conselheira abaixo firmada, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar CNMP nº 1.00997/2020-21, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2.º, III, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que o Corregedor Nacional, no uso das suas atribuições previstas no atual §3º do art. 89 do RI/CNMP, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Procurador da República, membro do Ministério Público Federal no Paraná, DIOGO CASTOR DE MATTOS, a partir das informações constantes da Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00579/2019-37, a qual forneceu indícios suficientes da prática da infração e de sua autoria.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nestes autos configuram, em tese, a ocorrência de infração disciplinar por desrespeito aos deveres insculpidos no art. 236, IX e X, da Lei Complementar nº 75/93, incorrendo, portanto, nas infrações previstas nesses mesmos dispositivos legais; representando também, a natureza da conduta do imputado, a quebra dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, incorrendo em ato de improbidade administrativa. Adicionalmente, a forma de ocultação da real titularidade da contratação de mídia publicitária implicou condutas de subsunção possível em figuras típicas (análogas ao crime de falsidade ideológica e/ou crime de falsa identidade), ensejando, por consequência, a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS, em conversão da penalidade de demissão que seria decorrente da previsão dos art. 239, IV, c/c art. 240, V, “b”, também da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO que o Corregedor Nacional, quando editou a Portaria CNMP-CN n. 45, de 12 de agosto de 2020, não apontou rol de testemunha, registro a possibilidade de indicação por parte da Relatora, caso entenda necessária a oitiva.

CONSIDERANDO, ainda, as testemunhas arroladas pela defesa que devem igualmente ser ouvidas, quais sejam: 1) Juliano Castelano Lemos, CPF 005.117.079-59, RUA 2511, PROFESSOR PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, AP 112 A; 2) Filipe Espírito Santo, Rua Brigadeiro Franco, 3336, Curitiba, PR; 3) Wagner Homma, 035.779.799-09, RUA 294, EURIDES CANDIDO PINHEIRO CIC 81310250, Curitiba, PR; 4) André Gustavo Maschio, 044.233.239-40, RUA 124, UBALDINO DO AMARAL, APTO 206 ALTO DA GLORIA 80060195, Curitiba, PR.

CONSIDERANDO o disposto no art. 88 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP nº 92/2013).

RESOLVE:

Instituir Comissão Processante com a finalidade de DELEGAR ao Procurador da República na Procuradoria da República em Alagoas, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO, e à Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Dra. LARISSA BEZERRA LUZ, para, sob a Presidência do primeiro, a competência necessária para promoverem a realização de diligências, nos termos do art. 89, §1º, do RI/CNMP, procedendo a oitiva de todas as testemunhas, colheita de documentos, interrogatório do processado, bem como elaboração de relatório final e parecer conclusivo.

O prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar tem início a partir do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pela Relatora, nos termos do art. 90 do RICNMP.

Portanto, no presente caso, a Portaria CNMP-CN nº 45, de 12 de agosto de 2020, foi referendada em 22.09.2020, aportando a este gabinete em 20.11.2020, tendo sido prorrogado o presente processo uma vez, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 28 de dezembro de 2020.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Nº 06, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do

Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correção ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

considerando o estágio avançado de virtualização dos procedimentos disciplinares do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o que propicia a avaliação dos trabalhos de forma remota,

RESOLVE:

1. Instaurar correção ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, cujos trabalhos serão realizados no período de 24 a 26 de fevereiro de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;
2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;
3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correção e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;
4. Determinar que sejam comunicados da correção o(a) procurador(a)-geral de justiça e o(a) corregedora(a)-geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR Nº 07, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correções e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correções, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correção ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correção ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público Militar, cujos trabalhos serão realizados no período de 2 a 4 de março de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;
2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda, a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza e o membro auxiliar Fabiano Mendes Rocha Pelloso, da Coordenadoria de Correções e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;

3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;

4. Determinar que sejam comunicados da correição o procurador-geral de justiça Militar e o corregedor-geral do Ministério Público Militar.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIAS DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Nº 11, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as

providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correição ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Trabalho, cujos trabalhos serão realizados no período de 9 a 11 de março de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;
2. Designar, no período supracitado, a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza e o membro auxiliar Fabiano Mendes Rocha Pelloso, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;
3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;
4. Determinar que sejam comunicados da correição o procurador-geral do Trabalho e o corregedor-geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ Nº 12 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o

dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal); considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente; considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça; considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correição ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Ceará, cujos trabalhos serão realizados no período de 16 a 18 de março de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;
2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;
3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;
4. Determinar que sejam comunicados da correição o procurador-geral de justiça e o corregedor-geral do Ministério Público do Estado do Ceará.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS Nº 13, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública; considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correição ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Amazonas, cujos trabalhos serão realizados no período de 23 a 25 de março de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;
2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;
3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;
4. Determinar que sejam comunicados da correição o procurador-geral de justiça e a corregedora-geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIAS DE 4 DE MARÇO DE 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Nº 20, DE 04 DE MARÇO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correição ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, cujos trabalhos serão realizados no período de 06 a 08 de abril de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;
2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;
3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;
4. Determinar que sejam comunicados da correição o procurador-geral de justiça e o corregedor-geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de março de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Nº 21, DE 04 DE MARÇO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública; considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correções e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correções, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades; considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correção ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas; considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal); considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente; considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça; considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correção ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cujos trabalhos serão realizados no período de 13 a 15 de abril de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;

2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;
3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;
4. Determinar que sejam comunicados da correição a procuradora-geral de justiça e o corregedor-geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de março de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público